DF CARF MF Fl. 123

> S3-TE03 F1. 4

> > 1



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5015374.917

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

15374.917014/2009-30 Processo nº

Recurso nº Voluntário

3803-004.547 - 3ª Turma Especial Acórdão nº

25 de setembro de 2013 Sessão de

Compensação Matéria

PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Os motivos de fato, de direito prova documental deverão ser apresentadas impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Juliano Eduardo Lirani votou pelas conclusões. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Arlyson George Gann Horta, OAB/DF 24613

DF CARF MF Fl. 124

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafetá Reis, Belchior Melo De Sousa E Jorge Victor Rodrigues..

Relatório

Trata-se de compensação não homologada.

Por meio de Despacho Decisório Eletrônico emitido em 09/04/2009, a autoridade administrativa após analisar o crédito constante de DARF pelo seu valor original, constatou a sua utilização integral para pagamento de outros débitos próprios, não restando saldo credor suficiente para a compensação declarada. Por conseguinte não homologou a compensação declarada.

Manifestando a sua inconformidade ao teor do despacho a interessada aduziu pela existência de erro material no preenchimento da DCTF, mês de competência de dezembro/2003, eis que o valor efetivamente devido seria de R\$ **4.391,70** e não de R\$ 11.641,14, para requerer pelo reconhecimento do crédito e extinção do débito indevidamente imputado .

Conclusos foram os autos levados a sessão de julgamento em 14/07/2011, quando por meio do Acórdão nº 12-38.697 a 3ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu decisão sintetizada ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Processo nº 15374.917014/2009-30 Acórdão n.º **3803-004.547** **S3-TE03** Fl. 5

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. 10F. ANO-CALENDÁRIO DE 2003. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. 10F. ANO-CALENDÁRIO 2003. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.

O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A ciência da decisão deu-se por meio de AR em 14/09/11, e a interposição do recurso voluntário em oposição à mesma ocorreu em 14/10/11, conforme consta do envelope digitalizado. na ocasião a interessada reiterou minudentemente os termos exarados na exordial, inclusive conclamando pela conversão do julgamento em diligência, se porventura a prova produzida não for suficiente para à comprovação da regularidade da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, dele conheço.

O apelo apresentado perante esta Corte busca reformar a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade, que não reconheceu o direito creditório alegado pela contribuinte e não homologou a compensação por ela declarada, ante a constatação de inexistência de saldo credor à satisfação dos débitos nela informados.

O debate enfrentado nos autos não comporta discussão sobre matéria de direito, resumindo-se o deslinde da querela à demonstração pela contribuinte de que faz jus à homologação da compensação intentada.

Compulsando os autos verificou-se que a recorrente apenas fez colação de relação dos valores pagos a título de IOF, entretanto, sem disponibilizar outro documento para exame pela fiscalização, por meio do qual fosse possível atestar que tais valores efetivamente constituíam o crédito informado e mais, que estes créditos corresponderiam ao mesmo

DF CARF MF Fl. 126

montante de débitos tributários previamente informados aos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil, na data de transmissão do Per/Dcomp, por meio das DCTF e/ou demais declarações que servem para aferir a regularidade fiscal da contribuinte.

Com isso a recorrente nem logrou apontar em que irregularidade incorreu o despacho decisório eletrônico, portanto presume-se, desde logo que o mesmo não merece reparo, nem mesmo conseguiu demonstrar a liquidez, a certeza e a disponibilidade de saldo credor o bastante para ensejar a homologação da compensação declarada, cuja forma poderia ser em consonância com o disposto no artigo 333 do CPC.

Finalmente no que atine ao pedido de diligência, entendo não haver razoabilidade no mesmo, uma vez que cabe à contribuinte no momento de apresentação de sua impugnação aduzindo os motivos de fato e de direito, também fazê-lo em relação às provas documentais que possam a vir demonstrar o alegado, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, precluindo o direito subjetivo de apresentação em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, o instituto da diligência é uma faculdade de que dispõe o julgador, discricionária, a ser utilizada para sanar dúvidas acerca de determinada prova/documentos, que deveriam fazer parte dos autos e lá não se encontram, impedindo que o juiz firme a sua convicção em relação ao direito sobre o qual deve se pronunciar com vista ao deslinde da querela, não sendo este o caso encontrado nos autos sob exame.

As assertivas ora formuladas por este julgador encontram ressonância nos diversos precedentes, à unanimidade, onde partes e objeto foram coincidentes.

Ante todo o exposto nego provimento ao recurso interposto.

É como voto

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator